



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 06 de dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.792

Recurso n.º 114.027 - Proc. n.º 10711-001049/91-91  
Recorrente SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC  
S/A  
Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

CLASSIFICAÇÃO. ECA 9291, Resina sintética de cadeia saturada, copolímero de etileno - propileno, em percentuais idênticos, classifica-se no Cód. TAB..... 3902.30.0000.

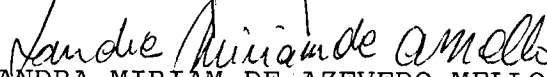
Recurso não provido.

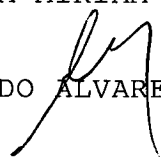
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, excluída, de ofício, a multa do art. 74 da Lei 7.799/89, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora

  
CONRADO ALVARES - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 28 FEV 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz, Fausto de Freitas e Castro Neto, Wladimir Clovis Moreira, João Baptista Moreira e Luiz Antônio Jacques. Ausentes os Conselheiros: José Theodoro Mascarenhas Menck e Ivar Garotti.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 114.027 - ACÓRDÃO Nº 301-26.792

RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC  
S/A

RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

RELATORA : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira a IRF autuou a empresa acima mencionada por "divergência na classificação do produto descrito na Adição nº 001, desclassificando-o do código TAB 3901.90.0000 para o cód. 3902.30.0000 com as alíquotas de 40% para o I.I. e 12% para o I.P.I."

O auto de infração lavrado em 06/04/90 (fl. 1) exige da empresa diferença de imposto de importação, atualização monetária da MP 294/91, multa de mora do art. 74 da lei nº 7.799/89 sobre o valor original do imp. importação, atualização da multa de mora do I.I. conforme MP 294/91, juros de mora sobre o valor da diferença corrigida segundo o decreto-lei nº 2.331/87. Exige, ainda, a diferença de I.P.I. com atualização referida na MP 294/91, multa do art. 80-II sobre o valor original do I.P.I., segundo lei 4.502/64 e Decreto-lei 34/66, atualização da multa do aludido art. 80-II pela MP 294/91 e juros de mora sobre o valor corrigido da diferença do I.P.I. segundo o Decreto-lei nº 2.331/87,

A D.I. nº 10749, de 29/08/90 (fls. 3), via do seu Anexo II, fl. 6, indica a classificação da qual diverge o auto e descreve o produto como "RESINA SINTÉTICA DE CADEIA SATURADA, COPOLÍMERO DE ETILENO-PROPILENO", aduzindo que a proporção é: etileno 40,0/46%; propileno 40,0/46%. O nome comercial do produto é indicado como ECA 9291. Esses mesmos dados constam da G.I. de fls. 10.

Intimada a recolher o crédito tributário em causa, a importadora impugnou a autuação, alegando, em síntese, depois de reportar-se ao que diz o auto de infração:

- a) que, como matéria de fato, o auto pretende "em função de preten-  
sa classificação fiscal errônea", a cobrança de tributos e ad-  
icionais;
- b) que tanto na doutrina como na jurisprudência é pacífico o enten-  
dimento do não cabimento de revisão do lançamento por erro de  
direito, ou seja, quanto à classificação fiscal da mercadoria  
desembaraçada, cujas características constavam da D.I. e foram  
admitidas sem contestação pelas autoridades aduaneiras;
- c) que os tratadistas Gilberto Ulhoa Canto e Rubens Gomes de Souza,  
cujas opiniões expressas em obras diversas transcreve, apoiam  
seu entendimento de não admitir se alteração de classificação  
tributária em ato de revisão fiscal;
- d) que a jurisprudência é pacífica, no mesmo sentido, transcrevendo  
duas ementas de julgados do antigo TFR;
- e) que em face dos art. 146 e 149 do CTN é incabível a revisão ques-  
tionada eis que o produto foi conferido quando do desembaraço  
aduaneiro, sem questionamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Às fls. 31 e 32 figura manifestação de AFTN pela manutenção do auto, em especial por ser idêntico o percentual de etileno e propileno (40/46%), não havendo, assim, predominância de um dos componentes, conforme exigência da Nota 4 do Cap. 39 da TAB, bem como pelo fato de a impugnante não haver, segundo o auditor, questionado sobre a nova classificação dada ao produto.

A decisão nº 172/91 (fls. 33 a 36), após efetuar relatório em que aborda a autuação e a impugnação, consoante anteriormente aludidos neste instrumento, assim como o pronunciamento do auditor, alinha uma série de "Considerandos" nos quais sustenta, em resumo:

- a) que a revisão se apoia no art. 149 do CTN e que a legislação vigente (art. 54 do D.L. 37/66, com redação do art. 2º do D.L. 2472/88 e art. 455 do R.A.), autoriza o Fisco, após o desembaraço da mercadoria, proceder ao exame de todos os aspectos que cercam a importação, inclusive a exatidão das informações prestadas;
- b) que a revisão pode ser feita dentro dos cinco anos da data do registro da D.I. (art. 54 do D.L. 37/66, c/ redação do art. 2º do D.L. 2.472/88);
- c) que erro de direito consiste em falso conhecimento ou ignorância da norma jurídica ou no equívoco sobre certa situação jurídica, segundo Orlando Gomes;
- d) que a classificação de mercadoria é matéria de fato, pois envolve questões técnicas, podendo determinar erro de fato que, segundo Washington de Barros Monteiro, é "aquele que recai sobre circunstância de fato";
- e) que na revisão aduaneira se procedeu a confronto com os elementos constantes da D.I., menciona a descrição da mercadoria e suas características, afirmando que a classificação é determinada pelos textos das posições e Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não seja contrário aos referidos termos, pelas Regras seguintes (Regra Geral 1a. para Interpretação da NBM/SH);
- f) que à vista da Nota 39 do cap. 39 da TAB e da igualdade percentual de etileno e propileno a mercadoria importada se classifica no código TAB 3902.30.0000, com alíquotas de 40% para II e 12% para I.P.I.;
- g) que o I.P.I. que não foi lançado ou indevidamente lançado não foi recolhido dentro de 90 dias sujeita o contribuinte a multa de 100% do valor desse imposto (art. 80-II da lei 4.502/64, com redação modificada pelo D.L. 34/66, art. 2º, 22ª. alteração - Parecer CST 770/84);
- h) julga procedente a autuação fiscal, mandando intimar o contribuinte par o recolhimento dos valores devidos e a que se refere o auto de infração.

Recorre a empresa a este Conselho, sustentando, em síntese:

- a) que houve erro de direito, vedando ato de revisão fiscal, conforme doutrina e jurisprudência que citou na impugnação;
- b) que o art. 146 do CTN impede modificação nos critérios jurídicos adotados, quando do lançamento, somente admitindo a fato gerador ocorrido após sua introdução;
- c) que procedimento diverso daquele acima apontado infringe o § 1º do art. 18 da Constituição anterior e o art. 146, III, da CM vigente;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- d) que o antigo TFR, pela Súmula nº 227, entendeu que "A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento";
- e) que Fabio Fanucchi, conforme transcreve, assegura que o art. 146 do CTN garante a inalterabilidade do lançamento efetuado com base em critérios jurídicos abandonados pela autoridade administrativa;
- f) que o STF julgou, conforme Acórdão que transcreve, por ementa, que o Fisco não pode mudar critérios classificatórios depois de recolhidos os tributos pelo importador, bem como o erro de direito cometido por autoridade fiscal não autoriza a revisão do lançamento, após o pagamento dos tributos, de acordo com ementa de julgado que também transcreve;
- g) que o Termo firmado pela empresa, fls. 44, em consonância com o item 2 da IN 14, de 25/02/85 c/ o item 3, letra b, da mesma IN, não autoriza a interpretação dada pelo Fisco a esse documento, porque, ainda, deveria ser dada ciência ao contribuinte do resultado de exame laboratorial diferente do declarado na D.I., de terminando o recolhimento da diferença de tributos, etc.;
- h) que o laudo do LABANA confirma tratar-se do produto descrito na D.I.;
- i) que uma vez ratificada a descrição do produto pelo LABANA fica configurado o erro de direito;
- j) pede o provimento deste recurso.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, devo observar, em favor das partes envolvidas, obviamente também do Fisco, que o auto de infração de fl. 11 é extremamente parcimonioso. Limita-se à afirmação de que o fiscal constatou divergência na classificação, sem fundamentar devidamente os motivos dessa discordância.

A Informação Fiscal de fls. 31 e 32, do autuante, é igualmente limitada, ainda que tivesse acrescentado ao processo certo entendimento esclarecedor não constante do auto.

Ao que parece, não foi exigida da importadora declaração ou termo, nas condições da Instrução Normativa nº 14/85, de modo a assegurar o cumprimento de providências e de diferenças de tributos, multas e outros encargos, mesmo após o desembaraço aduaneiro. Isto porque, não obstante o que alega a recorrente, que fez juntar ao curso o documento de fls. 44, esse instrumento refere-se a uma D.I. de nº 14.022 enquanto que a D.I. objeto deste processo é a de nº. 10749, de 29/08/90 (fls. 3).

A falta desse documento, se porventura confirmada, não elide o direito de o Fisco adotar as medidas que se efetivaram após o desembaraço, mas dá margem a polêmica que deve ser evitada, em proveito das partes.

A compensar essas falhas e omissões tem-se nestes autos uma Decisão da Senhora Inspectora Fiscal do Aeroporto do Rio de Janeiro que, através do "Considerandos" antes mencionados, satisfaz a legislação em vigor e permite a apreciação correta do caso em tela, tanto na parte fática como sob o aspecto legal.

O cerne da questão de que trata este processo é a alegação da importadora de que a correção da classificação tarifária, feita após o desembaraço da mercadoria, constitui erro de direito, o que, conforme alega, afrontaria a legislação, a jurisprudência e a opinião de eminentes tratadistas.

Não ocorreu, porém, "mudança de critério classificatório", por parte da autoridade fiscal. O preenchimento da D.I. e da G.I. cabe ao importador e este assume a responsabilidade pelas informações que prestar através desses documentos, inclusive a classificação tarifária.

A legislação atribui às autoridades fiscais a revisão aduaneira, ou seja, a verificação quanto à espécie, utilização, a classificação tarifária, alíquotas de tributos declaradas, etc. É o que dispõe, de forma expressa, o art. 444 do R.A.

Constatada a classificação irregular, tem o Fisco o dever, antes mesmo da faculdade, de efetuar o enquadramento adequado, corrigindo, assim, o erro ou omissão do importador. Trata-se, pois, como pacificamente acolhido por esta Câmara, de matéria de fato, não se ajudando a essa medida qualquer dos julgados e das respeitáveis opiniões trazidas à colação pela recorrente.

Na realidade, a empresa não deu importância à matéria de fato, quer na impugnação quer no recurso, apegando-se à questão de direito, na forma imprópria acima observada, uma vez que como bem acentuou a autoridade fiscal, não contestou a classificação tarifária aplicada através do auto de infração, limitando-se a discordar do ato, em si mesmo, da correção efetuada.

A legislação em vigor fixa o prazo de 5 dias para o Fisco

Rec.: 114.027

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ac.: 301-26.792

impugnar o valor aduaneiro e a classificação tarifária e esse prazo não tem efeito extintivo, mas somente limitativo do tempo de retenção do desembaraço, para exame daqueles aspectos a que se refere o art. 444 do R.A. A revisão, por seu turno, pode ser feita até o limite do prazo decadencial de 5 anos.

A Decisão recorrida cita com precisão e clareza, em cada um dos seus "Considerandos", o dispositivo legal e regulamentar que embasa o julgado de primeira instância.

O Manual de Preenchimento de Declaração de Importação, da antiga SRF, exige que a especificação ou descrição da mercadoria "deverá ser a mais completa possível, de modo a permitir, não só o seu correto enquadramento tarifário, como também, sua perfeita identificação por ocasião da conferência física". Neste caso não houve divergência na parte física do produto, mas no seu enquadramento tarifário, proposto erroneamente pelo importador.

O art. 149 do CTN dispõe que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, entre outros casos: I - quando a lei assim o determine; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte. O parágrafo único daquele artigo admite a revisão do lançamento enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública que, como se sabe, é de 5 anos.

Outrossim, o art. 150 do CTN exige a homologação expressa do lançamento, para sua validade, quando cabe ao contribuinte, sujeito passivo, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

No caso, aliás, o lançamento ocorreu com a emissão do auto de infração, na forma do art. 142 do CTN, que define como tal o procedimento administrativo tendente a certificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (sic).

Não se olvide que o art. 96 do CTN reza que:

"A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes".

Descabem, assim, as restrições que se pretendam fazer em relação às normas tributárias gerais contidas na legislação complementar e nos atos normativos das autoridades competentes.

E quanto à iniciativa do contribuinte para fornecer os elementos para a tributação, dispõe o art. 147 do CTN que "O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação" (grifo nosso).

O Parecer nº 477, da Coordenação do Sistema de Tributação, da antiga SRF, estabelece em seu item 8 que "Na hipótese de o importador, tendo assim descrito corretamente o produto, vir a classificá-lo erroneamente, caberá, na forma da IN-SRF nº 40/74, e em decorrência da classificação tarifária correta, ou o recolhimento da diferença do crédito tributário pago a menor, ou a restituição do que ti

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ver sido pago a maior ou, ainda, a simples correção do código da TAB, por meio da Declaração Complementar de Importação-DCI". Esta última hipótese não ocorreu.

Pelo exposto, não encontro razões legais para dar provimento ao recurso, no que diz respeito a matéria de direito, como pretende a recorrente que, repita-se, não abordou a matéria de fato, ou seja, a classificação tarifária atribuída pela autoridade fiscal e compatível com as normas aduaneiras e tarifárias em vigor, no particular o disposto no art. 455 do R.A. que trata da revisão aduaneira, após o desembaraço da mercadoria, para, inclusive, verificar a regularidade dos aspectos fiscais.

Voto, pois, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a bem elaborada Decisão nº 172/91, que exige do contribuinte a diferença do imposto de importação, a diferença do IP.I. e a multa do art. 80, inciso II, da lei nº 4.502/64 e Decreto-lei nºs 34/66, art. 2º, alteração 22ª., e 1680/79, art. 2º incidentes sobre o I.P.I., na forma do art. 364-II do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, excluída de ofício a multa de mora.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991.

  
SÁNDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.